



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 131, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.585 de 22 de agosto de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, em benefício das sedes das entidades comunitárias devidamente inscritas junto a Federação das Associações de Moradores da Serra – FAMS”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1.053/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, o Município tem poder tributário e competência para legislar sobre a COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, incluído pela Emenda nº 39 de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

[...]

E a iniciativa de lei sobre tributo também compete a vereador, nos termos do *caput* do art. 143 da Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990:

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Do ponto de vista material, entretanto, é vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, conforme o art. 150, II, da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A lei tributária que dispensa tratamento desigual é inconstitucional”.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Depois de apresentar Ação Direta de Inconstitucionalidade, prossegue “ No caso, o projeto de lei também dispensa tratamento desigual a contribuintes na mesma situação, pois isenta da COSIP somente as associações de moradores associadas à FAMS.

E, evidentemente, a associação à FAMS não é razão que justifica a isenção da COSIP.

Não obstante, ninguém pode ser compelido à associar-se à FAMS (art. 5º, XX, Constituição).

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº 5.585 de 22 de agosto é inconstitucional”.

Ademais, o Parecer Complementar nº 1072/2022 pontua que “há, ainda, a ilegalidade e consequente inconstitucionalidade por violação ao princípio de legalidade e de equilíbrio fiscal e orçamentário, quanto à pretensão legislativa, por não constar dos autos exigência constante do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ora trascrevo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 51636/2022
Processo CMS nº 74422021
Projeto de Lei 387/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br>
e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
com o identificador 380035003900360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 24
PROC.: 51636/2022
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 1.053/2022

Processo nº. 51.636/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito (GP)

Assuntos: projeto de lei, isenção e igualdade

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.585 de 22 de agosto de 2022, para sanção.

A lei acresce o § 4º no art. 1º da Lei nº. 5.125 de 2019, para isentar do pagamento da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) as sedes das entidades comunitária inscritas na FAMS (Federação das Associações de Moradores da Serra).

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem poder tributário e competência para legislar sobre a COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, incluído pela Emenda nº. 39 de 2002:

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003900360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 25
PROC.: 51036/2032
RUBRICA: 10

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
[...]

E a iniciativa de lei sobre tributo também compete a vereador, nos termos do *caput* do art. 143 da Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990:

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Do ponto de vista material, entretanto, é vedado ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, conforme o art. 150, II, da Constituição:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A lei tributária que dispensa tratamento desigual é inconstitucional.

Assim, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 1655:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE





PROGER/PMS
FLS.: 27
PROC.: 54636/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.585 de 22 de agosto de 2022 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 20 de setembro de 2022.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro
Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

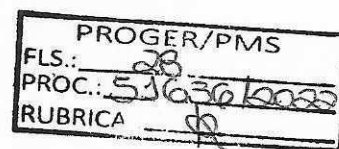
RECEBEMOS EM:
de 109 / 2022
Elaine
PROGER - PMS

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380035003900360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo administrativo nº 51.636/2022

Assunto: Autógrafo de lei nº 5.585/2022

PARECER COMPLEMENTAR Nº 1072/2022

Ao Ilmo. Sr. Secretário Chefe de Gabinete

Encaminho os autos, com parecer nº 1053/2022 exarado pelo Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que acompanho, ante aos fundamentos ali lançados.

Outrossim, deve-se apontar que há, ainda, ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade por violação a princípio de legalidade e de equilíbrio fiscal e orçamentário, quanto à pretensão legislativa, por não constar dos autos exigência constante do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ora transcrevo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

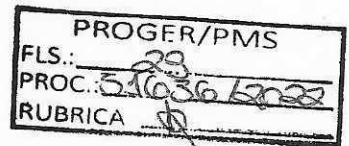
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Serra/ES, 22 de setembro de 2022.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Subprocuradora Geral
OABES nº 11483

